



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001794-66.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RONALDO SANCHES CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença e demais atos decisórios, com determinação de remessa dos autos à origem para redistribuição perante a Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo competente para o julgamento da causa, prejudicado o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível: 1001794-66.2019.8.26.0198

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Ronaldo Sanches Correia

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Franco da Rocha - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.906

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA PROCEDENTE. SEQUELAS NOS MEMBROS INFERIORES. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DE INEQUÍVOCA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. FRANCO DA ROCHA NÃO É SEDE DE COMARCA COM COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO RESPECTIVO JUÍZO FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REDISTRIBUIÇÃO À COMPETENTE VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Eliane Cassia da Cruz*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por RONALDO SANCHES CORREIA em ação previdenciária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez**, a partir do dia seguinte à cessação administrativa ocorrida em 25/11/2019 (fl.14), respeitada a prescrição quinquenal, com suspensão em eventuais períodos de recebimento de qualquer espécie de auxílio-doença decorrentes das mesmas moléstias incapacitantes, bem como condenou a autarquia **ao pagamento de valores em atraso**, mediante compensação de eventuais benefícios concedidos

posteriormente aos valores devidos ao segurado; acrescidos de: RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; juros de mora contados desde a citação referente às parcelas vencidas e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vincendas, pelos índices definidos conforme Temas nºs 810 STF e 905 STJ; correção monetária pelo IPCA-E; e a partir de 9/12/2021, aplicação unicamente do índice da taxa Selic, conforme EC nº 113/2021. Houve determinação de reexame necessário (fls. 324/329).

As partes não recorreram (fl.336) e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão da magistrada, de rigor a **anulação** da respeitável sentença pelas razões que em seguida são expostas.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, alegando o segurado que sofreu acidente ocorrido em 2002, com sequelas no membro inferior esquerdo e nos joelhos que comprometem seus movimentos, com necessidade de muletas para deambular.

Relata que, diante desse quadro, o INSS concedeu o benefício de **aposentadoria por invalidez previdenciária**, com vigência a partir de 14/12/2004 (NB:504300065-8).

Todavia, convocado para perícia administrativa, após estar recebendo o benefício há mais de 13 anos, a aposentação foi cessada em 25/5/2018, em razão da não constatação de invalidez (fl.10).

Diante da permanência de sua incapacidade multiprofissional, requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, ainda, reabilitação profissional e auxílio acidente, se o caso.

De certo, da petição inicial não consta pedido de concessão de benefício de espécie acidentária ou qualquer menção no sentido de que as lesões tenham decorrido de acidente sofrido durante a jornada de trabalho ou no trajeto entre o local onde desempenhava o labor e sua residência.

Ademais, ao ser submetido à perícia médica (fls. 224/229), o

requerente informou ter sofrido “queda de escada em 2002 com fratura exposta do tornozelo esquerdo, tendo sido submetido a 6 procedimentos cirúrgicos, último em 2007. Refere que evento foi em dia de folga do trabalho” (fl. 225).

Por certo, a causa de pedir e os pedidos da presente ação se revestem de **inequívoca natureza previdenciária**, objetivando o autor o restabelecimento de benefício previdenciário e não acidentário, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

No caso concreto, a ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual na Comarca de **Franco da Rocha/SP, que não é sede da Justiça Federal**, na vigência da Lei nº 13.876/2019, a qual restringe as hipóteses de processamento de demandas previdenciárias perante a Justiça comum para quando a comarca de domicílio estiver distante mais de 70 km de cidade sede de Vara Federal (art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, com a redação dada pela Lei 13.876/2019), qual seja, o município de São Paulo - Previdenciário (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência [Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014](#)¹.

Ainda nesse sentido, o Anexo I da Resolução nº 495, de 13 de janeiro de 2022, emitida pela da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, lista as comarcas de São Paulo com competência delegada para julgamento de ações estritamente previdenciárias, não estando ali incluída a cidade de **Franco da Rocha**.

Logo, conforme o art. 3º da Lei nº 13.876/99, a **competência** para o julgamento da ação é do respectivo Juízo Federal, condição igualmente observada pelo art.109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

¹ <https://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-sao-paulo/sao-paulo-sao-paulo-previdenciario-1a-subsecao>

Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012 – g.n.).

Em harmonia, a jurisprudência das Egrégias Câmaras de Direito Público deste Tribunal Paulista, especializadas em acidentes do trabalho:

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. sequelas INCAPACITANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DOMÉSTICO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DE INEQUÍVOCA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. Itaquaquetuba NÃO É sede de comarca com competência delegada. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO RESPECTIVO JUÍZO FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. Recurso do autor. Acidente doméstico. Alegadas sequelas incapacitantes no tornozelo, pé e antebraço. **Acidente de qualquer natureza. Causa de pedir e pedidos de inequívoca natureza previdenciária. Sentença de improcedência proferida por Juiz Estadual. Nulidade. Competência absoluta da Justiça Federal para julgamento de ações previdenciárias, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da competência delegada prevista no respectivo art. 109, §3º. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta 17ª Câmara de Direito Público.** Sentença e demais atos decisórios anulados, com determinação de remessa dos autos à origem para redistribuição JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU competente em GUARULHOS. Recurso do autor prejudicado. (TJSP; Apelação Cível nº 1004153-98.2023.8.26.0278; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 – g.n.)

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MOTORISTA – INFORTÚNIO DE QUALQUER NATUREZA (ACIDENTE DE TRÂNSITO) - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERTO – PEDIDO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – LEI 13.876/2019 – DISTÂNCIA INFERIOR A 70KM – SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE – JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI. Sentença anulada, com determinação. (TJSP; Apelação Cível nº 1002452-85.2022.8.26.0586; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação improcedente. COMPETÊNCIA. Ação previdenciária. **Inicial descreve lesões decorrentes de acidente de trânsito, não relacionado com o trabalho. Matéria afeta à competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal. Juízo de origem não detém competência delegada para apreciação da causa.** RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO. (TJSP; Apelação Cível nº 1010357-63.2022.8.26.0127; Relator Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público;
Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Postas tais premissas, impositivo o reconhecimento da **incompetência absoluta** da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, declarando-se, conseqüentemente, a **nulidade** de todos os atos decisórios praticados pelo r. Juízo de primeiro grau, com **determinação de remessa** dos autos para distribuição perante a competente **Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, com nossas homenagens.

Ante o exposto, **ANULO a sentença e demais atos decisórios**, com determinação de **remessa** dos autos à origem para redistribuição perante a **Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo competente** para o julgamento da causa, e declaro **PREJUDICADO** o **reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator